



Número: **0600005-36.2020.6.15.0069**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **25/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600005-36.2020.6.15.0069**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO - REMOÇÃO - MULTA - CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)</b>	<b>ALBERTO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>IORDAN FERREIRA DA SILVA (RECORRIDO)</b>	<b>MATEUS LUCIO DA SILVA DINIZ (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
41212 47	05/10/2020 19:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-36.2020.6.15.0069 - São Bento - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB0013662

RECORRIDO: IORDAN FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS LUCIO DA SILVA DINIZ - PB26850

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS FORMAIS E CIENTÍFICOS. SEMELHANÇA À ENQUETE. COMPARTILHAMENTO NAS REDES SOCIAIS. GRUPO WHATSAPP. LIMITAÇÃO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

À luz da jurisprudência do TSE, a respeito da incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (Precedente: REspe 754-92, rel. Min Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.

Não há falar em divulgação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. Precedente do TRE-PB. RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600006-21.2020.6.15.0069 - São Bento - PARAÍBA RELATOR: MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA

**Recurso desprovido.**



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: RECURSO DEPROVADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

João Pessoa, 05/10/2020

**Exmo(a). JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**  
Relator(a)

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTA – PP, diretório municipal de São Bento/PB, em face de sentença exarada pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral – São Bento/PB que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, proposta em face de IORDAN FERREIRA DA SILVA.

Na origem, o PROGRESSISTA – PP, diretório municipal de São Bento/PB, formulou representação eleitoral em face de **IORDAN FERREIRA DA SILVA**, sob a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito do referido município, supostamente realizada pelo Instituto de Pesquisa de Opinião – IPO e disponibilizada em um grupo do aplicativo WhatsApp denominado “Mastigado da Política”

O Partido PROGRESSISTA - PP interpôs o presente recurso eleitoral em cujas razões sustenta que: i) houve confissão da divulgação de pesquisa eleitoral sem registro; ii) as pesquisas eleitorais publicadas induzem o eleitor a erro, pois apresentaram porcentagens, gráficos e timbre da empresa responsável por sua confecção; iii) ainda que a publicação fosse uma mera enquete, não seria possível sua divulgação sem o aviso da sua informalidade.

O recorrido apresentou contrarrazões nas quais afirma inexistir confissão e que o conjunto probatório denota a ausência de caráter científico de suas publicações, não podendo ser reconhecida como pesquisa eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu PROVIMENTO, a fim de reconhecer a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

**É o relatório.**

### **Tempestividade.**

A publicação da decisão recorrida no DJE se deu na quarta-feira – 12/08/2020 – e o recurso foi interposto no mesmo dia, conforme ID n. 3609497. Presente a tempestividade, conheço do recurso.

## **VOTO**

Egrégio Tribunal.



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 05/10/2020 19:46:42  
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100518422206100000003993043>  
Número do documento: 20100518422206100000003993043

Num. 4121247 - Pág. 2

A matéria objeto do presente recurso já foi enfrentada por esta Corte, conforme RECURSO ELEITORAL n. 0600006-21.2020.- São Bento – PB, da relatoria do Exmo Juiz Márcio Maranhão da Silva bem como no RECURSO ELEITORAL n. 060001058.2020, da relatoria do Exmo Juiz Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, nos quais **o tribunal afastou a divulgação de pesquisa sem registro prevista no art. 33, § 3º, Lei nº 9.504/97.**

O recorrente ajuizou representação eleitoral em face de **IORDAN FERREIRA DA SILVA** sob a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito do referido município supostamente realizada pelo Instituto de Pesquisa de Opinião - IPO e disponibilizada em um grupo do aplicativo WhatsApp denominado “Mastigado da Política”

Na sentença restou assentado o seguinte:

(...) Pelas provas coligidas aos autos, não é possível identificar com o grau de certeza necessário se a publicação, escopo da presente demanda, configura-se pesquisa eleitoral. Embora apresente dados percentuais dos pretendentes candidatos a prefeito do município de São Bento, o documento não destaca a sua natureza de pesquisa eleitoral, tampouco apresenta o método utilizado para obtenção da amostragem, a fim de atrair para si a credibilidade de tais institutos. Outrossim, não vislumbro intenção deliberada de propagação de suposta pesquisa sabidamente irregular na conduta do representado, nem a atitude de reforçar os dados ali contidos a fim de confirmar o seu caráter de pesquisa eleitoral. O que parece, a meu sentir, é que houve um uso típico de aplicativo de mensagens rápidas, no qual foi feito o compartilhamento (decreto despreocupado com a veracidade das informações) de um tema que, deveras, fazia parte dos assuntos de interesse do grupo de whatsapp “Mastigado da Política”.

Constam nos autos um print da publicação da pesquisa no grupo de mensagens Mastigado da Política” os nomes dos pré-candidatos e respectivos percentuais de votos.

A matéria sobre pesquisas eleitorais deve ser cuidadosamente analisada pela Justiça Eleitoral sob pena de se comprometer os bens tutelados, no caso, o livre convencimento e a manifestação do eleitor.

Segundo José Jairo Gomes<sup>1</sup>, *por pesquisa eleitoral compreendem-se o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. Tem por finalidade verificar a aceitação ou o desempenho dos concorrentes no certame (...).*

Conforme deixei assentado no julgamento do Recurso Eleitoral Nº 326-06.2016, julgado em 31.08.2020, Acórdão n.298/2020, em razão do seu forte poder influenciador perante o eleitorado, o legislador teve o cuidado não somente de elencar vários requisitos para a caracterização das pesquisas eleitorais, a saber, a informação de quem contratou a pesquisa, sua metodologia e o período de realização (incs. I e III do art. 33 da Lei 9.504/97 e I e III do art. 2º da Res. TSE 23.453/15) como, também, estabeleceu severa pena pecuniária para quem a divulga sem o prévio registro na Justiça Eleitoral (*multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs*).

A jurisprudência do TSE é no sentido de que todos aqueles que divulguem pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive aqueles que compartilhem no Facebook pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15485 - TOBIAS BARRETO – SE. Acórdão de 18/12/2018. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 128, Data 08/02/2019, Página 129/130.

Insta, contudo, verificar se a publicação impugnada preenchem os elementos caracterizadores da pesquisa eleitoral para fins de incidência da multa prevista no artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97. Essa é a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:



**“ ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e das provas, assentou que os dados publicados em página pessoal do Facebook não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, mais se assemelhando a enquete.

(...)

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rei. Min Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE.

5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 387-92. 2016.6.26.0237 - CLASSE 6— MAIRIPORÃ - SÃO PAULO Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, 11 de agosto de 2019. (grifos nossos!)**

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK, PUBLICAÇÃO DE DADOS SEM CUNHO CIENTÍFICO. ENQUETE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SÚMULAS N° 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Na espécie, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo ora agravado e afastou a multa aplicada por entender que os dados publicados subsumem-se à vedação descrita no art. 33, § 5º, da Lei n° 9.504/97, cuja redação não prevê obrigatoriedade de registro nem imposição de multa.

2. A Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que os dados publicados pelo recorrido, em sua página pessoal do Facebook - desprovidos de qualquer cunho científico, indicações de percentuais e cargo almejado -, não caracterizam pesquisa eleitoral, pois não são aptos a iludir o eleitorado e mais se assemelham a enquete.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (REspe 293-35, rei Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 8.11.2018, grifo nosso.)

Por sua vez, a Res. TSE n. 23.600/2019, reza que na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados: I - o período de realização da coleta de dados; II - a margem de erro; III - o nível de confiança; IV - o número de entrevistas; V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; VI - o número de registro da pesquisa.



Como se infere desse dispositivo, a caracterização de pesquisa requer a demonstração de diversos elementos não verificados na publicação impugnada. Na espécie, a postagem contendo apenas o nome e o respectivo percentual de votos atribuídos aos pré-candidatos, sem citar os elementos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tais como: instituto de pesquisa, margem de erro, número de entrevistas, dentre outros, não é apta a produzir credibilidade e, consequentemente, influenciar o eleitorado. **Assim, não há que se falar pesquisa eleitoral em sua acepção técnica, conforme preconiza a legislação eleitoral.**

A referida publicação assemelha-se a enquete ou sondagem informal de opiniões a teor do que dispõe a Res. TSE n. 23.600/2019, em seu art. 23, §1º, que reza o seguinte:

**“ Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.**

O entendimento do TSE é seguido por esta Corte, confira-se:

**“ RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONFIGURAR O ILÍCITO, CONSOANTE O ARTIGO 33, §3º, DA LEI N° 9.504/97. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USUÁRIOS DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO EM CARRO DE SOM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

(...)

**2. Não caracteriza pesquisa eleitoral a utilização numérica de forma dissimulada ou subliminar, uma vez que a lei determina a existência de elementos técnicos e científicos para que a pesquisa eleitoral seja configurada, não se enquadrando na infração atinente ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.**

**3. Recurso não provido em desarmonia com o parecer ministerial”.**

RE – RECURSO ELEITORAL n 37271 -Teixeira/PB. ACÓRDÃO n 196 de 22/05/2017. Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/05/2017. (grifos!).

Ademais, a veiculação de pesquisa eleitoral sem registro realizada em grupo do Whatsapp não leva as informações ao conhecimento geral.

O TSE no julgamento Recurso Especial N° 133-51.2016.- ITABAIANINHA - SERGIPE, relatora: Ministra Rosa Weber, entendeu que a veiculação de mensagens com pedido de votos no referido aplicativo não configura propaganda antecipada, confira-se:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APPLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS.**



POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

(...)

**“ As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.**

Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.” grifado!

(REspe no 133-51.2016. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJe - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07.05.2019).

Nesse sentido decidiu o TRE-RJ vejamos:

“Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral em razão de suposta propaganda eleitoral extemporânea irregular. Pedido de aplicação da multa prevista no artigo 36 § 3º da L.9504/97. Improcedência. Recurso objetivando a reforma do julgado. Mensagem em grupo de WhatsApp. A restrição da rede social a usuários que possuem vínculos entre si e que exigem a aprovação do administrador para que ingressem no grupo impede o reconhecimento do instituto de propaganda eleitoral antecipada, por não se tratar de meio apto ao conhecimento público do conteúdo propagado. Ausência de comprovação de que a pré-candidatura dos representados foi divulgada publicamente, de forma extemporânea e com pedido expresso de votos, o que afasta a alegada violação à legislação eleitoral. Desprovimento do recurso.”

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0604395-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATORA: Desembargadora Eleitoral FERNANDA XAVIER DE BRITO. 03.10.2018.

Finalmente, registre-se que a Res. TSE n. 23.610/2019, em seu art. 33, §2º reza que “*As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

Vê-se, portanto, que a matéria já se encontra positivada na Res. TSE n. 23.610/2019, não havendo mais dúvida quanto ao caráter restrito do aplicativo whatsapp, ambiente no qual não incidem as normas relativas a propaganda eleitoral.

Com esses fundamentos, e em desarmonia com o parecer da PRE, conheço do recurso e lhe **nego provimento** para manter intacta a decisão recorrida.

**É como voto.**

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 05 de outubro de 2020.



**JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

**Relator**

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral, 14<sup>a</sup> ed. Editora Atlas, São Paulo, 2018, pág. 485.



Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 05/10/2020 19:46:42  
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010051842220610000003993043>  
Número do documento: 2010051842220610000003993043

Num. 4121247 - Pág. 7